



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122776 - RS (2024/0037380-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLAVIA SUSANA DE CESARO - RS054290
AGRAVADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES
AGRAVADO : GILDA BENEVENTANO SILVA
AGRAVADO : EVA DE LOURDES DIAS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : MARLEI ANTONINHA DENARDI
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS031343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CPC/1973. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Na vigência do CPC/1973, após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, são devidos honorários nas execuções embargadas contra a Fazenda Pública.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122776 - RS (2024/0037380-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLAVIA SUSANA DE CESARO - RS054290
AGRAVADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES
AGRAVADO : GILDA BENEVENTANO SILVA
AGRAVADO : EVA DE LOURDES DIAS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : MARLEI ANTONINHA DENARDI
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS031343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CPC/1973. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Na vigência do CPC/1973, após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, são devidos honorários nas execuções embargadas contra a Fazenda Pública.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 224/228, em que conheci em parte do recurso especial de CLAUDIA MARIA FERNANDES DE FREITAS, CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES, EVA DE LOURDES DIAS, GILDA BENEVENTANO SILVA e MARLEI ANTONINHA DENARDI e, nessa extensão, dei-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para fixação da verba honorária correspondente à execução.

Aduz a parte agravante que "[...] a execução transcorreu sob a égide do CPC/1973, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios estabelecidos no CPC/2015 para o cumprimento de sentença, em atenção à irretroatividade da norma processual e o princípio do *tempus regit actum* [...]" (e-STJ fl. 237).

Destaca que "[...] não houve a interposição de embargos à execução pela fazenda Pública, na época ação de natureza autônoma, com todos os trâmites processuais pertinentes, dentre eles a citação para pagamento. Houve a interposição de impugnação, recebida como tal, para discussão de matéria de ordem pública, não se enquadrando o caso em tela na hipótese descrita pela decisão recorrida" (e-STJ fl. 239), bem como que, "[...] ainda que a questão relativa à base de cálculo fique a cargo da instância ordinária, é importante o estabelecimento de parâmetros para a fixação de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior [...]" (e-STJ fl. 242).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja desprovido o recurso especial da parte adversa ou consignada a delimitação da base de cálculo acima referida.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, o STJ entende que, na vigência do CPC/1973, após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, são devidos honorários nas execuções embargadas contra a Fazenda Pública. A propósito, os seguintes julgados da Segunda Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CORTE ESPECIAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO RESP 1.520.710/SC. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, trata-se de Execução de Sentença, apresentada pelos ora agravados, em desfavor do Estado de Sergipe, em que condenado o ente público ao pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação de URV. O Estado de Sergipe opôs Embargos à Execução, ao fundamento de excesso de execução, referentes aos cálculos apresentados, os quais foram julgados procedentes, tendo sido condenados os exequentes em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000.00 (um mil reais), nos termos do

art. 20, § 4º, do CPC/73. Após, os exequentes foram intimados para adequar os cálculos do montante devido, de acordo com a sentença proferida nos referidos Embargos, tendo esses requerido o prosseguimento da execução, com a expedição de precatório. O Juízo de 1º Grau determinou a expedição dos respectivos precatórios, bem como fixou os honorários advocatícios na execução, a serem pagos pelo Estado de Sergipe, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). Inconformado, o Estado de Sergipe interpôs Apelação, contra a fixação da verba honorária, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem.

III. Com efeito, há muito, "o STJ tem jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver Embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução pelo recorrente, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.666.182/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. Nesse tema, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/02/2019), concluiu, sob a égide do CPC/73, pela possibilidade de cumulação da verba honorária, arbitrada nos embargos à execução, com a fixada na execução, de forma relativamente autônoma, desde que a cumulação da honorária não exceda o limite do § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo vedada a compensação entre ambas.

V. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VI. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VII. Em situações excepcionais, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou

abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VIII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

IX. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.061.175/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 575, e-STJ): "No caso dos autos, contudo, houve impugnação à execução pelo IBAMA (evento 81, na origem). É caso, pois, de arbitramento de honorários de execução de 10% sobre o valor do crédito, nos termos do 85, § 3º, inciso II do CPC".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ tem jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver Embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução pelo recorrente, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios.

4. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.666.182/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.).

O aresto hostilizado, ao entender que "[...] não há falar em honorários executivos quando o cumprimento de sentença demanda a expedição de precatório" (e-STJ fl. 141), ainda que oferecida impugnação pela Fazenda Pública (e-STJ fl. 90), diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá ser mantida.

Ressalte-se não haver comando respeitante à aplicação de dispositivos do CPC/2015, uma vez que a matéria, como visto, foi analisada exclusivamente sob o prisma da incidência do CPC/1973 e da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Ainda, a Corte de origem expressamente consignou que – repita-se – "[...] o ente público opôs impugnação [...]" (e-STJ fl. 90), desimportando, para aplicação do entendimento do STJ acima aludido, a nomenclatura que tenha a parte executada dado à peça de resistência, bem como a natureza da matéria que tenha aventado para se opor à pretensão executória.

Por fim, a questão respeitante à base de cálculo da verba honorária, além de ser estranha à matéria devolvida à instância especial pelo apelo nobre da parte adversa, não tem decorrência lógica do comando exarado pela decisão ora impugnada, razão pela qual é indevida sua apreciação neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.122.776 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0037380-4

Número de Origem:

03613673620138210001 0361367362013821000150213382920138210001 3613673620138210001
361367362013821000150213382920138210001 50213382920138210001 51402031420238217000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES

RECORRENTE : GILDA BENEVENTANO SILVA

RECORRENTE : EVA DE LOURDES DIAS

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA FERNANDES DE FREITAS

RECORRENTE : MARLEI ANTONINHA DENARDI

ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376

CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS031343

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLAVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLAVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

AGRAVADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES
AGRAVADO : GILDA BENEVENTANO SILVA
AGRAVADO : EVA DE LOURDES DIAS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : MARLEI ANTONINHA DENARDI
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS031343

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024